



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	02339/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato concessório de aposentadoria n. 968 de 15.08.2019 (págs. 1/3 - ID1120545)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	D.O.E nº 162, de 30.08.2019 (pág. 3 - ID1120545)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 4.435,71 (pág. 1/2 – ID1120548)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Juarez Rodrigues Jorge</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300012018 (pág. 1 – ID1120545)
<b>CARGO:</b>	Piloto de Aeronave, nível médio, referência 14, carga horária 40 horas semanais (pág. 1 – ID1120545)
<b>CPF:</b>	190.264.479-49 (pág. 1 – ID1120551)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID1120551)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	13.07.1998 (pág. 2 – ID1120551)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	08.09.1955 (pág. 1 – ID1120551)
<b>SEXO:</b>	Masculino (pág. 1 – ID1120551)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (pág. 2 – ID1120551)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira Da Silva

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1120545
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID1120546
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1120547 1/3 ID1120548
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X	-	20 ID1120545
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

2. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

**2.2. Do tempo de serviço**

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
------------------------------	-------------------------------------	----------



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

<b>14.331 dias</b> , ou seja, 39 anos, 03 meses e 06 dias <sup>1</sup> .	<b>14.335 dias</b> , ou seja, 39 anos, 03 meses e 10 dias <sup>2</sup> .	<b>η</b>
--	--	----------

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/4 – ID1120546) é de **04** (quatro) dias. Contudo, a divergência pontuada é insuficiente para macular o direito do servidor, conforme será visto a seguir.

## 2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais, de acordo com a última remuneração e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III, do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

## 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, de acordo com a última remuneração contributiva e com paridade	R\$ 4.435,71 (pág. 1/2 – ID1120548)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que o demonstrativo do primeiro benefício da inatividade (pág. 3 - ID1120548) guarda consonância com o valor constante nas planilhas de proventos (págs. 1/2 - ID1120548), bem como com contracheque de primeiro benefício (pág. 1 - ID1120547).

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data prevista na publicação do ato concessório (pág. 1/3 – ID1120545).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de págs. 1/4 – ID1120546.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Assim, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício, inexistindo irregularidades na sua concessão

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Juarez Rodrigues Jorge** faz jus a aposentadoria, com proventos integrais, de acordo com a última remuneração contributiva e com paridade, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de novembro de 2021.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 22 de Novembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4